



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Relatório intercalar**

Petição n.º 113/X/1ª

**Assunto:** Solicita a cessação efectiva da limitação da capacidade eleitoral activa dos diplomatas portugueses colocados no estrangeiro e propõe a adopção dos mecanismos legislativos adequados.

**Peticionante:** Lina Isabel de Castro Mota

**1. Exame prévio da petição:**

A petição deu entrada na Assembleia da República em 8 de Março de 2006 e foi admitida por esta Comissão em 23 de Março de 2006, na sequência de nota de admissibilidade que se anexa e se dá por reproduzida.

Nos termos dos artigos 9º e 15º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, deve esta Comissão proceder ao exame da petição para verificar se ocorre algumas das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, as quais constam do artigo 12º desse diploma legal, e se forma observados os requisitos pelos números 2 e 4 do artigo 9º do mesmo diploma.

A petição está reduzida a escrito e assinada pelo seu titular, o qual está correctamente identificado, estando indicada também a menção do domicílio da peticionante.

O texto da petição é inteligível e o seu objecto está suficientemente especificado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No que toca às razões de indeferimento liminar, a presente petição não contém qualquer pretensão ilegal, não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos susceptíveis de recurso nem visa a reapreciação de caso já anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição, não foi apresentada a coberto de anonimato e parece ter fundamento.

Assim a petição cumpre os requisitos constantes do artigo 9º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto nada obstando à sua admissibilidade.

Acontece que a petição reúne apenas uma assinatura, o que não é suficiente para que a petição seja obrigatoriamente apreciada em Plenário, nem tão pouco para ser publicada em Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 20º e da alínea a), do nº1, do artigo 21º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção dada pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003 de 4 de Junho.

### **2. Do objecto da Petição:**

A peticionante vem solicitar a cessação da limitação efectiva da capacidade eleitoral activa dos diplomatas portugueses colocados no estrangeiro e propõe a adopção dos mecanismos legislativos adequados. Pretende a adopção de medidas legislativas que garantam aos diplomatas portugueses colocados no quadro externo do Ministério dos Negócios Estrangeiros a possibilidade do exercício efectivo do seu direito de sufrágio em todos os actos eleitorais que se realizem em território nacional (eleições legislativas, eleições presidenciais, eleições autárquicas, referendos e eleições para o Parlamento Europeu), no país em que estão colocados. Pretende ainda, relativamente às eleições legislativas, a adopção de um mecanismo legislativo que permita aos diplomatas portugueses colocados no estrangeiro votar, no país em que estão colocados, pelo círculo eleitoral correspondente à sua área de residência em Portugal.

A petição assenta nos pressupostos de que os diplomatas colocados no estrangeiro têm um horizonte temporal limitado e transitório quanto à sua colocação e que, nos termos do Estatuto da sua carreira, têm de manter em Portugal uma residência por razões de ordem fiscal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Afirma a peticionante que os diplomatas portugueses em missão externa do Estado português no estrangeiro têm duas hipóteses em matéria de recenseamento e de sufrágio: Ou mantêm a sua inscrição no recenseamento em território nacional, podendo ver-se privados do exercício de sufrágio sempre que, designadamente por razões de serviço ou pelas competências que exercem relativamente ao acto eleitoral em curso e em que votem os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro, não se possam deslocar ao País; ou transferem a inscrição no recenseamento eleitoral para a sua área de residência no estrangeiro e perdem capacidade eleitoral activa em alguns actos eleitorais, nomeadamente para a eleição dos órgãos das autarquias locais, para a eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, se exercerem funções num país que não seja membro da União Europeia, nos referendos, se a matéria não for do interesse das comunidades emigrantes e ainda, impossibilita-os, nas eleições para a Assembleia da República, de eleger os Deputados do seu círculo eleitoral de residência em Portugal.

A outra questão colocada pela peticionante, prende-se com o exercício do direito de voto dos funcionários diplomáticos do quadro interno do Ministério dos Negócios Estrangeiros que se encontrem fora do País, por razões de serviço, no dia da eleição ficando, por isso, impossibilitados de exercer o seu direito de sufrágio.

A peticionante apresenta propostas de alteração às diferentes normas inseridas nas leis eleitorais, de forma a eliminar a restrição imposta pelas leis vigentes à capacidade eleitoral activa dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, que ignora as especificidades dos diplomatas do quadro externo do Ministério dos Negócios Estrangeiros que se encontrem em missão de representação externa do Estado Português e não possam, por razões de serviço deslocar-se ao País para exercício do seu direito de sufrágio, e por forma a permitir que os diplomatas residentes em Portugal que, por motivo de serviço, tenham de se ausentar do território nacional no dia da eleição possam antecipadamente exercer o direito.

Assim, propõe várias hipóteses em alternativa que passam para a manutenção da inscrição na sua área de residência no território nacional: exercício do voto por correspondência, voto antecipado no estrangeiro, voto por procuração ou voto electrónico, ou pela inscrição no recenseamento eleitoral da área de residência no



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estrangeiro, sem nenhuma restrição à capacidade eleitoral activa em todos os actos eleitorais ou referendários.

Propõe ainda, a previsão legal do voto antecipado no caso concreto dos diplomatas e funcionários do quadro interno do MNE que não se encontrem em território nacional no dia da eleição, por razões de serviço ou de sentido de Estado.

### **3. Enquadramento constitucional e legal**

Nos termos dos artigos 48 e 49º da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos e todos os cidadãos maiores de dezoito anos têm direito de sufrágio, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral, sendo que o exercício do direito de sufrágio é pessoal.

A Constituição, para além de instituir o princípio da universalidade do sufrágio, determina o carácter pessoal do seu exercício, afastando, desde logo, a possibilidade de qualquer forma de transmissibilidade do mesmo e por isso, a não susceptibilidade de ser exercido por outrem, que não o eleitor, através de qualquer forma de representação ou procuração.

Nos termos das diferentes leis eleitorais em vigor, o direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor. Este princípio contém excepções claramente tipificadas nas diferentes leis eleitorais e que foram sendo sucessivamente alargadas, permitindo o voto antecipado aos cidadãos nacionais residentes em Portugal nas eleições para a Assembleia da República e Parlamento Europeu, Presidência da República, Autarquias Locais e Referendos, quando sejam:

- Militares e agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna, nos termos da lei e que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como ferroviários e os rodoviários de, longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
- Eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- Eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
- Membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

Podem ainda votar antecipadamente na eleição do Presidente da República:

- Os militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico -militar ou equiparadas;
- Os médicos, enfermeiros e outros eleitores integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

Estudantes de escolas superiores, ao abrigo dos programas de intercâmbio.

Para a eleição dos órgãos das autarquias locais ainda podem também votar antecipadamente os estudantes do ensino superior recenseados nas regiões autónomas e a estudar no continente e os que, estudando numa instituição do ensino superior de numa Região Autónoma, estejam recenseados noutra ponto do território nacional.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Vd. Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, na redacção dada pela Lei nº11/95, de 22 de Abril, pela Lei Orgânica nº 3/2000, de 24 de Agosto e pela Lei Orgânica 2/2001, de 25 de Agosto – Lei Eleitoral do Presidente da República -, Lei nº 14/79, de 16 de Maio, na redacção dada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril e pela Lei Orgânica nº 2/2001, de 25 de Agosto – Lei Eleitoral para a Assembleia da República -; Lei nº 14/87, de 29 de Abril – Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu -; Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto – Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais – e Lei nº 15-A/98, de 3 de Abril – Lei Orgânica do Regime do Referendo -).

#### 4. Providências a tomar

Tendo em atenção as razões ponderosas que assistem à peticionante e a complexidade das soluções propostas, solicita-se ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE), ao abrigo do artigo 17.º da Lei que Regula o Exercício do Direito de Petição, que se pronuncie sobre a viabilidade técnica das soluções propostas pela peticionante, a fim de habilitar a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a aprovar um relatório final sobre a petição em causa.

Deve igualmente ser informada a peticionante sobre a diligência efectuada, para que possa acompanhar a tramitação da petição.

Após a recepção do parecer do STAPE, deve a peticionante ser informada do seu conteúdo, para que possa exercer o direito de se pronunciar antes da aprovação do relatório final.

**Assembleia da República, 22 de Novembro de 2006**

**O Deputado Relator**

**(António Filipe)**

**O Vice-Presidente da Comissão**

**(António Mentalvão Machado)**